



Mercadores

Depósito Alfandegado Certificado (DAC)

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 362, de 7 de outubro de 2003

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

DECRETOS-LEI.....	5
Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988	5
Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.	5
DECRETOS LEGISLATIVOS.....	6
Decreto Legislativo nº 40, de 13 de julho de 1989.....	6
Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".	6
DECRETOS.....	7
Decreto nº 1.910, de 1996.....	7
Dispõe sobre a Concessão e a Permissão de Serviços Desenvolvidos em Terminais Alfandegados de Uso Público, e dá Outras Providências.....	7
Decreto nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997	7
Amplia as hipóteses de outorga de regimes aduaneiros e os prazos de concessão ou permissão de recintos alfandegados de uso público, e dá outras providências. .	7
CONVÊNIOS ICMS.....	9
Convênio ICM nº 2, de 29 de março de 1988	9
Estabelece o tratamento tributário aplicável às remessas de mercadorias para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado.	9
Convênio ICMS nº 28, de 29 de março de 1994	10
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na saída para exportação de algodão em pluma.....	10
Convênio ICMS 71, de 30 de junho de 1994	10
Acrescenta o parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 28, de 29 de março de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na saída para exportação de algodão em pluma.....	10
PORTARIAS SECEX	12
Portaria SCE nº 2, de 1992	12
COMUNICADOS DECEX	14
Comunicado DECEX nº 21, de 11 de julho de 1997	14
COMUNICADOS DECAM	16
Comunicado DECAM nº 1.084, de 3 de maio de 1988.....	16
Exportações "DUB". Portaria MF nº 60, de 2 de abril de 1987.	16
PORTARIAS MF	17
Portaria MF nº 60, de 2 de abril de 1987.....	17
Estabelece o Regime de Depósito Alfandegado Certificado de Mercadorias Vendidas para o Exterior.	17
Portaria MF/MT nº 166, de 31 de maio de 1995.....	20
INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF	22
Instrução Normativa SRF nº 157, de 18 de novembro de 1987	22
Instrução Normativa SRF nº 30, de 21 de maio de 1996	37
Altera a Instrução Normativa nº 157, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre o regime de Depósito Alfandegado Certificado.....	37

Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996.....	37
Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação.	38
Instrução Normativa SRF nº 55, de 23 de maio de 2000	38
Estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de terminais alfandegados de uso público.....	38
Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de abril de 2002	39
Dispõe sobre o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC).	39
Instrução Normativa SRF nº 223, de 14 de outubro de 2002.....	44
Altera o prazo a que se refere o artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de abril de 2002.	44
Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002.....	45
Dispõe sobre o regime de Depósito Alfandegado Certificado.	45
Instrução Normativa SRF nº 322, de 24 de abril de 2003	51
Altera a Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o regime especial de depósito alfandegado certificado.....	51
Instrução Normativa SRF nº 362, de 7 de outubro de 2003	52
Altera a Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o regime especial de depósito alfandegado certificado.....	52
ATOS DECLARATÓRIOS SRF	53
Ato Declaratório SRF nº 20, de 3 de agosto de 1995	53
NORMAS DE EXECUÇÃO	54
Norma de Execução Conjunta CSA/CIEF nº 28, de 9 de novembro de 1988	54

DECRETOS-LEI

Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 40, de 1989.

Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

[...]

Art. 6º Considerar-se-á exportada para o exterior, para todos os efeitos fiscais creditícios e cambiais, a mercadoria em regime de depósitos alfandegado certificado, como previsto em regulamento.

[...]

Brasília, 1º de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 40, de 13 de julho de 1989

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo nº 40, de 1989.

Art. único É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

A aprovação está registrada na norma citada.

Senador Nelson Carneiro, Presidente

DECRETOS

Decreto nº 1.910, de 1996

Consulte a Instrução Normativa SRF 59/96.

Dispõe sobre a Concessão e a Permissão de Serviços Desenvolvidos em Terminais Alfandegados de Uso Público, e dá Outras Providências.

[...]

Art. 2º Nas EADI poderão ser realizadas operações com mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros:

I comum;

II suspensivos:

a entreposto aduaneiro na importação e na exportação;

b admissão temporária;

c trânsito aduaneiro;

d drawback;

e exportação temporária;

f Depósito Alfandegado Certificado e depósito especial alfandegado;

g entreposto internacional da Zona Franca de Manaus.

Par. único O regime aduaneiro de que trata a alínea "g" do inciso II somente será concedido em EADI instalado na Zona Franca de Manaus.

O parágrafo único foi incluído pelo Decreto nº 3.345/2000.

Decreto nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997

Publicado em 3 de março de 1997.

Amplia as hipóteses de outorga de regimes aduaneiros e os prazos de concessão ou permissão de recintos alfandegados de uso público, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, decreta:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, se requerido pelas concessionárias ou permissionárias de recintos alfandegados a que se refere o artigo 12, in fine, do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, poderá autorizar:

- I a operação do regime de entreposto aduaneiro na importação e na exportação, no caso de Estações Aduaneiras de Fronteira e Terminais Retroportuários Alfandegados;
- II a operação dos regimes de que trata o artigo 22 do Decreto nº 1.910, de 1996, no caso de Entreposto Aduaneiro de uso público;
- III a consolidação em um único recinto alfandegado, no caso de permissionárias de Entrepostos Aduaneiros de uso público, com instalações de Depósitos Alfandegados Públicos contíguas às suas bases operacionais;
- IV a prorrogação por período de cinco anos do prazo previsto no caput do artigo 12 do Decreto nº 1.910, de 1996;
- V a antecipação da prorrogação prevista no contrato, pelo mesmo período constante do inciso anterior, das concessões ou permissões outorgadas relativas às Estações Aduaneiras de Fronteira, Estações Aduaneiras Interiores e aos Entrepostos Aduaneiros de uso público, cujos contratos foram firmados anteriormente à vigência do Decreto nº 1.910, de 1996, observado que, nesta hipótese, o prazo de cinco anos será contado a partir da data de vencimento do contrato.

Consulte a Instrução Normativa SRF nº 30/1997, na coletânea referente a Alfandegamento.

Art. 2º O disposto no artigo anterior somente produzirá efeitos após publicação do extrato de contrato de concessão ou permissão. celebrado com a União, representada pela Secretaria da Receita Federal,

Art. 3º Passam a denominar-se Estações Aduaneiras Interiores:

- I as Centrais Aduaneiras Interiores;
- II as Estações Aduaneiras de Fronteira, os Terminais Retroportuários Alfandegados e os Entrepostos Aduaneiros de uso público, quando autorizados na forma dos incisos I a III do artigo 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVÊNIOS ICMS

Convênio ICM nº 2, de 29 de março de 1988

Publicado em 30 de março de 1988.

Estabelece o tratamento tributário aplicável às remessas de mercadorias para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 49ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília (DF), no dia 29 de março de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláus. 1ª Às remessas de mercadorias de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, instituído pela Portaria nº 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda, e nas condições da Instrução Normativa do SRF nº 157, de 18 de novembro de 1987, em sua

Redação original, aplicam-se as disposições da legislação tributária do Imposto de Circulação de Mercadorias relativas à exportação para o exterior.

§ 1º Será tida como efetivamente embarcada e ocorrida a exportação da mercadoria, no momento em que for ela admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA).

§ 2º O disposto nesta Cláusula deixa de aplicar-se nos casos de reintrodução no mercado interno de mercadoria que tenha saído do estabelecimento com isenção ou não incidência, hipótese em que:

- 1 o adquirente da mercadoria recolherá o imposto ao Estado originariamente remetente, calculado sobre o valor de saída do estabelecimento, com aplicação da respectiva alíquota;
- 2 no ato do desembaraço, a Secretaria da Receita Federal exigirá a comprovação do pagamento previsto no item anterior.

§ 3º O imposto pago de acordo com o parágrafo anterior será creditado pelo adquirente, para fins de abatimento do imposto devido pela entrada.

Cláus. 2ª O reingresso da mercadoria no mercado interno, sob o regime de drawback, dependerá de Convênio específico a ser celebrado entre as Unidades Federadas e o Ministério da Fazenda.

Cláus. 3ª Sem prejuízo do cumprimento das exigências constantes do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-fiscais, deverá o remetente vendedor:

- I obter, mediante apresentação da respectiva Guia de Exportação (GE), visto na correspondente Nota Fiscal junto à repartição fiscal estadual a que estiver vinculado;
- II consignar, no corpo da Nota Fiscal:

- a os dados identificativos do estabelecimento depositário;
- b a expressão "Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM 2/88".

Cláus. 4ª A Secretaria da Receita Federal somente admitirá no regime de Depósito Alfandegado Certificado, mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal que atendam às exigências previstas na Cláusula anterior.

Cláus. 5ª Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Convênio ICMS nº 28, de 29 de março de 1994

Publicado em 5 de abril de 1994.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na saída para exportação de algodão em pluma.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 73ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de março de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláus. 1ª Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na saída, para exportação de algodão em pluma, desde que o produto seja remetido para armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, instituído pela Portaria nº 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda.

Par. único Não será exigida anulação do crédito do imposto prevista no inciso I do artigo 32 do Anexo único do Convênio ICM nº 66, de 14 de dezembro de 1988.

Cláus. 2ª Em relação à operação prevista na cláusula anterior, aplicam-se as disposições do Convênio ICM nº 2, de 29 de março de 1988.

Cláus. 3ª O disposto neste Convênio aplica-se, também, a empresas comerciais exportadoras, previstas no Decreto-lei Federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Cláus. 4ª Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Convênio ICMS 71, de 30 de junho de 1994

Publicado em 8 de julho de 1994 e retificado em 22 de julho de 1994.

Acrescenta o parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 28, de 29 de março de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na saída para exportação de algodão em pluma.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 74ª reunião ordinária do Conselho

Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 do junho de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláus. 1ª Fica acrescentado o parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 28, de 29 de março de 1994, com a seguinte redação:

A alteração está incorporada ao texto da norma modificada.

Cláus. 2ª Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 22 de abril de 1994.

PORTARIAS SECEX

Portaria SCE nº 2, de 1992

O Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 16, inciso XI, alínea "d", da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, visando consolidar as disposições regulamentares da política brasileira de exportação e tendo em vista a implementação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, resolve:

[...]

Capítulo XII - Do Depósito Alfandegado Certificado (DAC)

- Art. 29 Depósito Alfandegado Certificado (DAC) é o regime que admite a permanência, em local alfandegado do território nacional, de mercadoria já comercializada com o exterior e considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, devendo, portanto, a operação ser previamente registrada no Siscomex.
- Art. 30 Somente será admitida no DAC a mercadoria vendida mediante contrato DUB (Delivered Under Customs Bond) ou DUB compensado.
- § 1º O preço na condição de venda DUB compreende o valor da mercadoria, acrescido das despesas de transporte, de seguro, de documentação e de outras necessárias ao depósito em local alfandegado autorizado e à admissão no regime.
- § 2º O preço na condição de venda DUB compensado consiste no valor da mercadoria posta a bordo do navio, entregue no aeroporto ou na fronteira, devendo o exportador ressarcir o representante, em moeda nacional, por despesas incorridas posteriormente à emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA) e até a saída do território nacional, inclusive por aquelas relativas ao período de depósito.
- Art. 31 Ficam excluídas deste regime as mercadorias com exportação suspensa ou proibida e, quaisquer que sejam os produtos envolvidos, as operações abaixo indicadas:
- I em consignação;
 - II sem cobertura cambial;
 - III cursadas em moeda convênio;
 - IV cursadas em moeda nacional;
 - V reexportação;
 - VI exportação de produtos nacionalizados.
- Art. 32 A admissão no DAC de produtos têxteis sujeitos a contingenciamento externo, relacionados no Anexo "C" desta Portaria, obedecerá à seguinte sistemática:
- I os produtos destinados à Comunidade Européia (CE), aos Estados Unidos da América e Porto Rico e ao Canadá não poderão ter alterado o país de destino originalmente consignado no RE;

II os produtos destinados a outros mercados não poderão ter o país de destino alterado para países da CE, para os Estados Unidos da América e Porto Rico ou para o Canadá.

Art. 33 Na exportação de mercadoria integrante de acordo bilateral, o embarque para o país de destino deverá ser processado dentro do prazo fixado no RE.

Art. 34 Na exportação de mercadoria beneficiada pelo Sistema Geral de Preferências (SGP), a emissão de Certificado de Origem "Formulário A" ocorrerá na ocasião do embarque para o exterior, mediante a apresentação de cópia da Nota de Expedição e do Conhecimento Internacional de Transporte, observado o contido no Capítulo XX desta Portaria.

[...]

COMUNICADOS DECEX

Comunicado DECEX nº 21, de 11 de julho de 1997

Publicado em 23 de julho de 1997.

O Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso II do Anexo I, do Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 4, de 11 de junho de 1997, do Secretário de Comércio Exterior, torna público:

- 1 A concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do compromisso de exportar, obedecerá ao disposto na Consolidação das Normas do Regime de Drawback (CND), que acompanha este Comunicado.
- 2 Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.
- 3 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Comunicado DECEX nº 8, de 20 de agosto de 1996 publicado no Diário Oficial de 22 de agosto de 1996, Seção 3, página 16470 e os itens 26 a 31 do Comunicado DECEX nº 2, de 23 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1997, Seção 3, página 1780.

Consolidação das Normas do Regime de Drawback

Capítulo 1- Aspectos gerais do regime de drawback

[...]

Título 3 - Do Regime

Redação dada pelo Comunicado DECEX nº 2/2000.

- 3.1 O Regime de Drawback poderá ser concedido a operação que se caracterize como industrialização, nos termos do Anexo I desta Consolidação de Normas de Drawback.
- 3.2 As mercadorias cuja importação poderá estar amparada pelo Regime de Drawback encontram-se relacionadas no Anexo II desta Consolidação de Normas de Drawback.
- 3.3 A concessão do Regime não assegura a obtenção de cota de importação ou de exportação para produtos sujeitos a contingenciamento, bem como não exime a importação e a exportação da anuência prévia de outros órgãos, quando exigível.
- 3.4 Não poderá ser concedido o Regime para:
 - I importação de mercadoria utilizada na industrialização de produto destinado a consumo na Zona Franca de Manaus e em Áreas de Livre Comércio;
 - II exportação ou importação de mercadoria suspensa ou proibida;
 - III exportação contra pagamento em moeda nacional;

- IV exportações conduzidas em moeda-convênio ou outras não conversíveis, contra importações cursadas em moeda de livre conversibilidade;
- V importação de petróleo e seus derivados, conforme o disposto no Decreto nº 1.495, de 18 de maio de 1995, com a nova redação dada pelo Decreto nº 2.276, de 16 de julho de 1997.

3.5 Poderá ser solicitada a transferência para o Regime de Drawback de mercadoria depositada sob Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto na Importação ou sob Depósito Alfandegado Certificado (DAC), observadas as condições e os requisitos próprios de cada Regime.

[...]

COMUNICADOS DECAM

Comunicado DECAM nº 1.084, de 3 de maio de 1988

Publicado em 5 de maio de 1988.

Exportações "DUB". Portaria MF nº 60, de 2 de abril de 1987.

Levamos ao conhecimento dos interessados que, nas exportações realizadas com base em contratos "DUB" (Delivered Under Customs Bond), de que trata a Portaria MF nº 60, de 2 de abril de 1987, compete ao representante do comprador a responsabilidade de prestar cobertura cambial relativamente às despesas de armazenagem, manuseio, transporte interno e outras, havidas durante o período de depósito, e até a efetiva saída da mercadoria do território nacional.

- 2 As correspondentes operações de câmbio serão:
 - a realizadas mediante o preenchimento do formulário de contrato de câmbio "Tipo 3", utilizado para as transferências financeiras do exterior em geral;
 - b classificadas, quanto à sua natureza, sob a conta "Serviços Diversos - Outros - Outros Serviços Ligados às Transações Mercantis com o Exterior", número-código "45797";
 - c celebradas para liquidação pronta, quando o comprador efetuar provisão de fundos para a cobertura das despesas mencionadas no item (item 9, "a" da Portaria MF nº 60);
 - d celebradas para liquidação futura, quando as despesas, pagas pelo representante, forem a ele ressarcidas pelo comprador (itens 9, "b", 9.1, 10.1 e 11 da mencionada Portaria).
- 3 Na hipótese de que trata a alínea "d" do tem 2, observar-se-á que:
 - a as operações de câmbio serão contratadas até o 5º dia do mês subsequente ao da ocorrência das correspondentes despesas, para liquidação no próprio mês;
 - b dependem de prévia anuência deste Banco Central os cancelamentos e baixas dos contratos de câmbio da espécie, bem como as prorrogações que transfiram para outro mês a data termo do prazo previsto para a liquidação.
- 4 A compensação cambial referida nos itens 37, "f" e 37.1 da Instrução Normativa SRF nº 157, de 18 de novembro de 1987, será prestada na forma que vier a ser indicada, em cada caso, pelo Banco Central.
- 5 Para fins da contagem do prazo de 10 dias, de que trata a alínea "a", item 4, do Comunicado DECAM nº 270, de 31 de dezembro de 1980, considera-se como data de embarque da mercadoria a data de emissão do correspondente Certificado de Depósito Alfandegado (CDA).

PORTARIAS MF

Portaria MF nº 60, de 2 de abril de 1987

Publicada em 3 de abril de 1987.

Estabelece o Regime de Depósito Alfandegado Certificado de Mercadorias Vendidas para o Exterior.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, considerando a conveniência de desvincular algumas exportações da necessidade de transferência física da mercadoria para o exterior e de proporcionar aos interessados modalidade flexível de operações, resolve:

- 1 Fica estabelecido o regime de Depósito Alfandegado Certificado de mercadorias produzidas no País e vendidas para o exterior.
- 2 Para os efeitos desta Portaria, compreende-se por:
 - "vendedor", a pessoa que figure como exportador na Guia de Exportação;
 - "comprador", a pessoa que figure como importador na Guia de Exportação;
 - "depositário", a empresa administradora de local alfandegado autorizado pela SRF a operar no regime;
 - "representante", a pessoa jurídica estabelecida no Brasil, designada pelo comprador, que poderá ser, inclusive, o vendedor ou o depositário.
- 3 Somente será admitida no regime a mercadoria:
 - a venda para o exterior mediante contrato DUB (Delivered Under Customs Bond);
 - b objeto de Guia de Exportação;
 - c depositada pelo vendedor em local alfandegado autorizado pela SRF à ordem do comprador;
 - d conferida e desembaraçada para exportação.
- 4 O contrato DUB (Delivered Under Customs Bond) obriga o vendedor a colocar a mercadoria à disposição do comprador em local alfandegado autorizado por este designado.
- 4.1 O preço DUB inclui:
 - o valor da mercadoria;
 - as despesas de transporte, de seguro, de documentação e outras necessárias ao depósito no local alfandegado autorizado e à admissão no regime.
- 5 A admissão no regime ocorrerá com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA) pelo depositário.

- 5.1 O CDA comprovará o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria.
- 5.2 Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do CDA equivalerá à data de embarque da mercadoria.
- 5.3 A mercadoria admitida no regime poderá ser objeto de drawback.
- 6 O embarque da mercadoria em navio ou em aeronave com destino ao exterior, ou sua saída, por via terrestre, do território nacional serão instrumentados por Nota de Expedição emitida pelo depositário.
- 7 A aplicação do regime de drawback à mercadoria em Depósito Alfandegado Certificado obedecerá aos mesmos procedimentos fiscais, cambiais e administrativos da mercadoria procedente do exterior.
- 8 O representante agirá em nome e por conta do comprador nas operações subsequentes à admissão no regime, efetuando o pagamento das despesas decorrentes do depósito, providenciando documentos necessários à transferência da mercadoria para o exterior, contratando transporte e seguro, provendo o embarque e executando os demais atos pertinentes.
 - 8.1 O representante deverá registrar-se junto à repartição de jurisdição do local alfandegado autorizado, onde prestará garantia pelo cumprimento das obrigações administrativas, fiscais e cambiais decorrentes da operação.
 - 8.2 Dispensar-se-ão as exigências do subitem anterior quando for o depositário designado como representante.
- 9 As despesas efetuadas pelo representante, referentes aos serviços mencionados no item 8, não serão incluídas no preço DUB e deverão ser cobertas pelo comprador:
 - a por remessa antecipada, ou
 - b por transferência contra faturamento e saque à vista, se adiantadas pelo representante em moeda nacional.
- 9.1 As despesas deverão ser faturadas e sacadas até o dia 5 do mês seguinte ao de sua ocorrência, convertidas a taxa não superior à de compra vigente no último dia do mês vencido.
- 9.2 O conhecimento de transporte internacional deverá ser emitido com cláusula collect (a pagar).
- 9.3 O seguro referente ao transporte internacional deverá ser pago no exterior pelo comprador ou pelo destinatário final da mercadoria.
- 10 Quando as despesas feitas por conta do comprador forem cobertas por remessa antecipada, o representante deverá creditar em conta corrente o valor apurado, em cruzados, pela liquidação do contrato de câmbio, debitando, mediante comprovante, as despesas efetuadas.
 - 10.1 Se a conta corrente apresentar saldo devedor, obrigar-se-á o representante a faturar o valor correspondente, obedecendo ao disposto no subitem 9.1.
- 11 Quando as despesas feitas por conta do comprador forem objeto de adiantamento em moeda nacional por parte do representante, o câmbio referente ao saque respectivo deverá ser contratado dentro do prazo do subitem 9.1, para liquidação

dentro do mês em curso, fazendo o sacador constar da fatura e do contrato de câmbio os dados de identificação do CDA vinculado à operação.

- 12 O representante deverá entregar ao depositário, para os propósitos do item 13, cópias dos documentos referentes às despesas efetuadas por conta do comprador e de sua cobertura cambial, acompanhadas de demonstrativo.
- 12.1 No caso do item 10 serão exigidos, até o dia 10 de cada mês, o extrato de conta corrente referente ao mês vencido e os comprovantes respectivos.
- 12.2 No caso do item 11 serão exigidos, até o dia 10 de cada mês, os comprovantes de despesas, as faturas e os contratos de câmbio referentes ao mês vencido.
- 13 O depositário deverá organizar, à disposição da fiscalização, prontuários referentes a cada partida de mercadorias objeto de emissão de CDA, com os seguintes documentos:
 - a uma via do CDA;
 - b primeira via da Nota Fiscal;
 - c sexta via da Guia de Exportação;
 - d os comprovantes e demonstrativos referidos no item 12;
 - e cópia do conhecimento de transporte internacional e da Nota de Expedição, com anotação do embarque ou da saída da mercadoria pela autoridade aduaneira; ou, quando houver reimportação em regime de 'drawback', a via do depositário da declaração de importação correspondente.
- 13.1 Os prontuários deverão permanecer em arquivo por cinco anos decorridos do embarque da mercadoria em veículo destinado ao exterior ou de desembarço para regime de drawback.
- 14 É vedada qualquer operação de industrialização (artigo 3º do RIPI, Decreto nº 87.891/82) de mercadoria em regime de Depósito Alfandegado Certificado, exceto as manipulações destinadas à conservação, insuscetíveis de adicionar valor.
- 15 Em caso de extravio ou de avaria da mercadoria, o depositário responderá:
 - a perante o comprador, total ou proporcionalmente, pelo valor DUB acrescido das despesas adicionais, inclusive as decorrentes do depósito;
 - b perante as autoridades fiscal e cambial, pelos tributos e gravames pendentes, inclusive o ressarcimento dos incentivos fruídos pelo vendedor.
- 16 Por descumprimento da obrigação instituída nesta Portaria e sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais, a Secretaria da Receita Federal poderá proibir o infrator, temporária ou definitivamente, de operar no regime.
- 16.1 Ao depositário será cassada a condição de administrador do local alfandegado, se der causa ou concorrer para o extravio da mercadoria admitida no regime.
- 17 O Secretário da Receita Federal poderá excluir ou estabelecer limitações quanto à aplicação do regime a determinadas mercadorias.

- 18 A Secretaria da Receita Federal selecionará e autorizará os locais alfandegados aptos à prática do regime.
- 19 A Secretaria da Receita Federal, a CACEX e o Banco Central do Brasil poderão estabelecer normas complementares necessárias à aplicação do regime.

Portaria MF/MT nº 166, de 31 de maio de 1995

Publicada em 2 de junho de 1995.

Os Ministros de Estado da Fazenda e dos Transportes, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 4º e nos artigos 35 e 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, resolvem:

- Art. 1º A Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes encaminhará à Secretaria da Receita Federal consulta do interessado em constituir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, para os fins de manifestação prévia de que trata o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.
- § 1º A consulta será encaminhada ao Secretário da Receita Federal, acompanhada de manifestação expressa do interessado, comprometendo-se a satisfazer as condições para o alfandegamento.
- § 2º A manifestação preliminar da Secretaria da Receita Federal sobre a consulta será encaminhada à Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes.
- § 3º A manifestação a que se refere o parágrafo anterior não implicará o alfandegamento da instalação portuária.
- Art. 2º A entrada ou a saída de veículos, mercadorias ou viajantes, procedentes do exterior ou ao exterior destinados, só poderá ocorrer em portos organizados, em instalações portuárias de uso público ou em instalações e terminais portuários de uso privativo alfandegados.
- Par. único Nos portos organizados, nas instalações e nos terminais portuários alfandegados será permitido, sob controle aduaneiro:
- I estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
 - II efetuar operações de carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas;
 - III embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.
- Art. 3º A Secretaria da Receita Federal disporá sobre:
- I autoridades competentes para alfandegar portos organizados e instalações portuárias, pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação;
 - II requisitos para o alfandegamento a que se refere o § 1º do artigo 1º.

Consultar a Instrução Normativa SRF nº 37/1996, na Coletânea referente a "Alfandegamento".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF

Instrução Normativa SRF nº 157, de 18 de novembro de 1987

Publicada em 19 de novembro de 1987.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 30, de 21 de maio de 1996. Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de abril de 2002

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Da sistemática do regime

- 1 O regime de Depósito Alfandegado Certificado poderá ser praticado em armazéns alfandegados onde operem:
 - entrepostos aduaneiros de uso público;
 - centrais aduaneiras interiores;
 - terminais retroportuários alfandegados; ou
 - outras modalidades de depósitos públicos de mercadorias sob controle aduaneiro.
- 2 Competirá ao Coordenador do Sistema de Controle Aduaneiro outorgar a permissão para a prática do regime no local alfandegado, a pedido do respectivo titular.
 - 2.1 À conveniência da administração aduaneira o ato permissório poderá restringir, por lista negativa ou positiva, as mercadorias com as quais a unidade poderá operar.
 - 2.2 Sem prejuízo da restrição do subitem anterior o ato permissório especificará o gênero de mercadorias com que o local poderá operar, quanto às técnicas de manipulação e de armazenagem (carga geral ou cargas especiais), e estabelecerá, se for o caso, normas específicas de controle aduaneiro (item 43).
 - 2.3 O ato permissório será publicado no Diário Oficial da União.
- 3 Cada local autorizado à prática do regime terá, para efeito de numeração dos certificados de depósito alfandegado e das notas de expedição, código alfabético de duas letras atribuído no ato permissório.
- 4 Somente será admitida no regime a mercadoria objeto de guia de exportação que consigne a venda sob cláusula DUB.
- 5 A admissão será precedida de conferência e desembaraço para exportação, efetuada no local alfandegado.
- 6 O termo inicial do regime ocorrerá com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA) e a concomitante transferência da mercadoria para a área reservada referida no item 7.

- 7 A mercadoria deverá permanecer em área reservada do local alfandegado, demarcada de acordo com autorização de repartição aduaneira de jurisdição.
- 7.1 Na área reservada será vedado o depósito ou a circulação de mercadoria que não esteja em regime de Depósito Alfandegado Certificado.
- 8 Considerar-se-á como exportada a mercadoria admitida na área reservada.
- 9 A mercadoria somente poderá sair da área reservada:
- 9.1 para envio ao exterior;
- 9.2 para retorno ao mercado interno:
- 9.2.1 em decorrência de abandono pelo comprador ou de sinistro, nos casos previstos nesta Instrução Normativa;
- 9.2.2 sob o regime de drawback, nos termos e condições estabelecidos nos artigos 314 e 334 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.
- 9.3 A aplicação do regime drawback a mercadoria em Depósito Alfandegado Certificado está sujeita às normas e aos procedimentos fiscais, cambiais e administrativos previstos para a mercadoria procedente do exterior.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 30, de 21 de maio de 1996, que incluiu os subitens 9.1 a 9.3.

Redação original: A mercadoria somente poderá sair da área reservada: para envio ao exterior; para retorno ao mercado interno, em decorrência de abandono pelo comprador ou de sinistro, nos casos previstos nesta Instrução Normativa.

- 10 O termo final do regime ocorrerá com a saída da mercadoria da área reservada, que será instrumentada por Nota de Expedição (NE) emitida pelo depositário.

II - Do Certificado de Depósito Alfandegado e do despacho para o regime

- 11 O CDA será emitido na forma de conjunto composto de dois jogos de papéis, a saber:
- o jogo de uso comercial, constituído pelo original e por tantas cópias quantas forem necessárias às partes;
 - jogo de uso oficial, constituído por oito vias cujas destinações se prescrevem no subitem 13.2.
- 11.1 O jogo comercial será emitido sob responsabilidade do depositário, para uso das partes.
- 11.2 O formulário do jogo comercial e seu preenchimento poderão ser em inglês ou em português; o formulário e o preenchimento do jogo oficial deverão ser em português.
- 11.3 O preenchimento do jogo comercial, quando feito em inglês, deverá ser versão fiel do correspondente em português constante do jogo oficial; constituirá falta

grave do depositário, para os efeitos do item 16 da Portaria MF nº 60/87, o desatendimento dessa exigência.

- 11.4 O despacho aduaneiro da mercadoria será feito à vista das vias do jogo oficial.
- 11.5 Os dizeres em inglês sugeridos nesta Instrução Normativa terão valor meramente indicativo; em dúvida quanto à tradução, somente serão considerados os correspondentes em português.
- 11.6 Havendo necessidade e a pedido dos interessados, a Coordenação do Sistema de Controle Aduaneiro poderá aprovar o uso de outra língua estrangeira.
- 12 O certificado de depósito alfandegado e a nota de expedição serão elaborados seguindo os modelos constantes do Anexo e obedecerão à disposição de espaços e às medidas do modelo-padrão básico utilizado na Comunidade Econômica Européia (ECE layout Key).
- 12.1 A numeração do CDA será feita na seguinte disposição:
- posições 1 e 2: letras do código alfabético da unidade, referido no item 3;
 - posições 3 e 4: dígitos correspondentes ao ano de emissão;
 - posição 5: letra do código de reemissão, referido no subitem 12.3;
 - posição 6: hífen;
 - posição de 7 a 10: número de série, que deverá começar em 0001 e terminar em 9999;
 - posição 11: hífen;
 - posição 12: dígito de verificação.
- 12.2 Para cada ano haverá nova série de CDAs.
- 12.3 O código de reemissão terá a função de determinar se o CDA é originário ou reemitido (itens 16 e 17); se reemitido, informará a causa da reemissão, com utilização das letras seguintes:
- A: CDA originário;
 - P: reemitido por prorrogação do prazo de validade (item 18);
 - X: reemitido por extravio do original (item 19);
 - T: reemitido por transferência do comprador (subitem 20.7);
 - D: reemitido por alteração da destinação da mercadoria em CDA vinculado (item 22);
 - L: reemitido por divisão da partida em lotes (item 23);
 - R: reemitido por sucessão do representante (subitem 38.6).
- 13 Na admissão da mercadoria no regime, o jogo comercial e oficial do CDA deverão ser conjuntamente processados, de modo que recebam o mesmo número e sejam emitidos na mesma ocasião.
- 13.1 Ao jogo comercial aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- o original deverá ser impresso em papel de segurança e conterá, no campo próprio, a inscrição "Original";
- as cópias deverão ser impressas em papel que as não confunda com o original e conterão, no campo próprio, em vermelho e em destaque, a inscrição "Cópia" ("Copy").

13.2 O jogo oficial constará de oito vias que terão as seguintes características e destinações:

- 1ª via, em papel amarelo, destinada ao representante;
- 2ª via, em papel branco, destinada à repartição aduaneira, para juntada ao prontuário referido no item 47;
- 3ª via, branca, destinada à CIEF;
- 4ª via, amarela, ao vendedor;
- 5ª via, rosa, ao depositário;
- 6ª via, azul, à CACEX;
- 7ª via, verde, à repartição fazendária estadual de jurisdição do estabelecimento do vendedor;
- 8ª via, verde, à repartição fazendária estadual de jurisdição do local alfandegado.

13.3 Somente o original comercial será título de propriedade da mercadoria.

14 A admissão no regime será feita mediante dois procedimentos conjugados: o despacho aduaneiro de exportação e a emissão do CDA.

14.1 O despacho aduaneiro de exportação para regime de Depósito Alfandegado Certificado:

- será proposto pelo vendedor;
- deverá ter início dentro de 60 dias da emissão da GE, exceto quando o prazo de validade dela for menor, caso em que prevalecerá este;
- será feito com base na GE, instruído com a nota fiscal e os demais documentos exigíveis em casos específicos.

14.2 A emissão do CDA será feita conjuntamente com a conferência aduaneira e será precedida das seguintes providências:

- previamente à propositura do despacho de exportação, o depositário efetuará as verificações que entender necessárias para certificar-se das especificações da mercadoria e de sua correspondência com os documentos de exportação;
- se estiver conforme, preencherá e assinará os dois jogos do CDA;
- juntará o jogo oficial aos documentos de despacho aduaneiro.

14.2.1 A apresentação do jogo oficial pelo depositário terá efeito declaratório da identidade e da quantidade da mercadoria.

14.3 O despacho e a emissão do CDA obedecerão aos seguintes procedimentos:

- a verificada e desembaraçada a mercadoria, a autoridade aduaneira visará, no verso, todas as vias do jogo oficial;
 - b o depositário providenciará a imediata numeração dos dois jogos, que receberão a mesma data do desembaraço;
 - c considerar-se-á, com isso, emitido o CDA;
 - d concomitantemente com a emissão do CDA, o depositário deverá remover a mercadoria para a área reservada.
- 14.4 A numeração dos CDAs será feita sob controle da repartição aduaneira, que manterá registro das emissões que garanta a devida seqüência.
- 14.5 Será vedada a emissão de CDA que incluir mercadoria coberta por mais de uma guia de exportação.
- 15 A mercadoria poderá permanecer no regime pelo prazo de validade do CDA que, ressalvadas as exceções do subitem 15.2, será de doze meses.
- 15.1 Excepcionalmente a Coordenação do Sistema de Controle Aduaneiro (CCA) poderá autorizar a emissão de certificado com prazo de validade de até 24 meses ou a prorrogação do prazo de validade de certificado já emitido para até 24 meses contados da data da admissão da mercadoria no regime.
- 15.2 Quanto ao prazo de validade e à prorrogação do CDA compensado e do CDA vinculado aplicar-se-ão, respectivamente, as normas dos itens 21 e 22.

III - Das operações com o CDA

- 16 Entende-se por reemissão do CDA sua substituição por novo, permissível nos seguintes casos:
- a prorrogação do prazo de validade (item 18, código P);
 - b extravio, perda, furto ou inutilização acidental do originário (item 19, código X);
 - c transferência (item 20, código T);
 - d alteração da destinação da mercadoria em CDA vinculado (item 22, código D);
 - e divisão da partida em lotes (item 23, código I);
 - f sucessão do representante (item 38, código R).
- 17 A reemissão obedecerá às seguintes prescrições:
- a não haverá extinção do regime;
 - b o CDA reemitido terá novo número, na seqüência obedecida pelo depositário;
 - c o número do CDA reemitido, na posição 5, letra-código de controle correspondente ao motivo da reemissão;
 - d somente poderão ser alterados os dados do CDA originário que, dentro das normas desta Instrução Normativa, tornarem necessária a reemissão;

- e salvo na hipótese de transferência sujeita a sua prévia autorização (alínea "a" do subitem 20.5), será desnecessária a assinatura do vendedor no CDA reemitido;
 - f salvo em casos de reemissão para prorrogação do prazo de validade, a data de vencimento será a mesma do CDA substituído;
 - g no campo próprio do CDA reemitido o depositário fará constar os dizeres "Reemissão do CDA nº ..." ("Reissued to replace certificate nº ...") por meio de carimbo destacadamente visível.
- 17.1 Salvo em caso fortuito, o depositário deverá recolher e cancelar o original do CDA substituído, vedada a reutilização do seu número.
- 17.2 As vias do jogo oficial do CDA reemitido terão a destinação determinada no subitem 13.2, inutilizando-se, quando desnecessária, a do vendedor.
- 17.3 Na 2ª e na 5ª via do CDA substituído deverão anotar-se o número e a data do certificado reemitido.
- 18 Quando autorizada, a prorrogação do prazo de vencimento do CDA deverá ser efetuada por reemissão.
- 19 Na ocorrência de extravio, perda, furto, inutilização acidental ou outro fato fortuito que prive o comprador da posse do CDA ou da possibilidade de utilizar o documento o depositário poderá, sob sua inteira responsabilidade e com as cautelas da praxe comercial, substituí-lo por reemissão.
- 20 O comprador poderá transferir o CDA a terceiro por averbação no verso do original.
- 20.1 O transferido sucederá o transferente na titularidade sobre a mercadoria e nas obrigações administrativas e fiscais dela decorrentes.
- 20.2 A repercussão da transferência na responsabilidade do representante será conforme com o item 38.
- 20.3 Será vedada a transferência do CDA a pessoa domiciliada no Brasil.
- 20.4 Aplicar-se-ão ao transferido as prescrições desta Instrução Normativa quanto ao comprador, no que se referir a situações posteriores à emissão do CDA.
- 20.5 Poderão opor restrição à transferibilidade do CDA, por omissão de sua emissão:
- a o vendedor, para salvaguardar direitos referentes a marca, a exclusividade de distribuidor ou a qualquer interesse comercial;
 - b o representante, em razão do seu vínculo com o comprador.
- 20.6 No caso do subitem 20.5, o CDA poderá ser emitido com cláusula de intransferibilidade ou da transferibilidade sujeita a aprovação do interessado, casos em que o depositário deverá anular o campo destinado à transferência, no verso do original, por meio de carimbo diagonal com os dizeres:
- "Intransferível" ("Non transferable");
 - "Transferência sujeita a aprovação do vendedor" ("Transference subject to seller's approval"); ou

- "Transferência sujeita à aprovação do representante" ("Transference subject to approval of buyer's agent").
- 20.7 Quando autorizada pelo interessado, a transferência do CDA do qual constarem as restrições do subitem 20.6 será feita por reemissão em nome do transferido.
- 21 Entender-se-á por compensado o contrato DUB quando o comprador pagar o valor da mercadoria posta a bordo do navio, entregue no aeroporto ou entregue na fronteira e o vendedor ressarcir o representante, em moeda nacional, pelas despesas posteriores à emissão do CDA até a saída dela do território nacional.
- 21.1 A venda sob contrato DUB compensado deverá ser expressamente autorizada na guia de exportação, onde se determinará também o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída da mercadoria, com as respectivas alternativas, se for o caso.
- 21.2 O CDA compensado terá prazo de validade de três meses e somente será prorrogado mediante autorização da CACEX.
- 21.3 Será dispensada a demonstração e a comprovação de cobertura cambial das despesas efetuadas pelo representante por conta do comprador, mas persistirão suas demais responsabilidades.
- 21.4 O CDA compensado terá no campo próprio inscrição com os dizeres: "CDA compensado / Despesas internas dispensadas de cobertura cambial / Saída obrigatória por..." ("Compensated DUB contract / Inland expenses to... for seller's account").
- 21.5 A utilização do contrato DUB compensado sujeitar-se-á às disposições da CACEX.
- 22 Entender-se-á por vinculado o CDA quando o prazo de validade e a destinação da mercadoria forem predeterminados na guia de exportação.
- 22.1 O CDA vinculado poderá ser utilizado quando as partes pretenderem valer-se do regime para exportações que exijam controle das autoridades quanto à destinação e ao prazo de envio da mercadoria para o exterior:
- em virtude de acordos internacionais; ou
 - em virtude de procedimentos unilaterais brasileiros com relação a certos mercados externos.
- 22.2 O CDA vinculado poderá ser emitido com cláusula restritiva:
- positiva, quando dele constarem a destinação obrigatória da mercadoria e o prazo para envio ao exterior;
 - negativa, quando dele constarem destinações vedadas à mercadoria, entendendo-se como livre sua remessa para quaisquer outras.
- 22.3 O CDA vinculado com cláusula positiva conterà, no campo próprio, inscrição com os dizeres: "CDA vinculado: a mercadoria deverá sair do país com o destino a... antes do término do prazo de validade" ("Certificate issued under the condition that goods be shipped only to... prior to expiration date").
- 22.4 No caso da CDA negativamente vinculado, a inscrição será "CDA vinculado: vedada a remessa da mercadoria para..." ("Certificate issued under the condition that goods must not be diverted to...").

- 22.5 A destinação da mercadoria e, no caso do CDA positivamente vinculado, o prazo de validade, somente poderão ser alterados mediante autorização da CACEX.
- 22.6 As alterações mencionadas no subitem anterior serão feitas por reemissão do CDA.
- 22.7 O CDA vinculado poderá ser objeto de reemissão nas demais situações previstas nesta Instrução Normativa (perda ou extravio, transferência, divisão da partida em lotes ou sucessão do representante), casos em que o certificado ou os certificados reemitidos deverão conter a mesma cláusula restritiva do originário.
- 23 Será facultado ao depositário, a pedido do comprador:
- a emitir, no ato da admissão no regime de partida de mercadorias referentes à mesma GE, vários certificados de modo que ela se divida em lotes;
 - b dividir em lotes a partir do objeto de um CDA, por meio da reemissão de certificados a eles correspondentes em substituição ao originário.
- 23.1 Todos os certificados correspondentes aos lotes de uma partida deverão ter a mesma data de emissão ou de reemissão.
- 23.2 O valor de cada lote deverá corresponder à qualidade e à quantidade da respectiva mercadoria; as somas de valores e de quantidades dos lotes deverão igualar os totais da partida.
- 23.3 No campo destinado a observações o depositário deverá consignar, de modo destacado, os dizeres "Lote nº .../..." ("Lot nº .../..."), fazendo constar, respectivamente, o número do lote a que se referir o CDA e o número total de lotes em que se dividir a partida.
- 23.4 Os CDAs referentes aos lotes da mesma partida deverão, para os efeitos do item 47, ser juntados no mesmo prontuário.
- 23.5 A divisão em lotes será desnecessária no caso de expedição parcelada para o exterior de mercadorias cobertas pelo mesmo CDA, caso em que se aplicará o disposto no subitem 35.1.

IV - Do abandono da mercadoria e das avarias

- 24 A mercadoria em regime de Depósito Alfandegado Certificado será considerada abandonada:
- a vencido o prazo de validade do CDA;
 - b quando o comprador não pagar as despesas de armazenagem e serviços correlatos;
 - c quando o comprador desistir expressamente de havê-la.
- 25 Vencido o prazo de validade do CDA, o depositário declarará o abandono da mercadoria no dia útil seguinte e comunicará o fato à repartição aduaneira.
- 26 Havendo inadimplência quanto às taxas de armazenagem e serviços correlatos que, nos termos de contrato de depósito e da legislação comercial aplicável, caracterize o abandono da mercadoria, o depositário poderá declará-lo e comunicá-lo à repartição aduaneira após cumpridas as exigências legais.

- 27 Quando o comprador desistir expressamente de receber a mercadoria, o depositário declarará o abandono no dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação e a repartição aduaneira notificará o Banco Central do Brasil do fato.
- 28 Declarado o abandono e após autorização da repartição aduaneira, o depositário promoverá a venda da mercadoria em leilão no qual poderão licitar pessoas domiciliadas no Brasil e no exterior.
- 28.1 Se o arrematante for domiciliado no exterior, deverá:
- efetuar pronta cobertura cambial do lance;
 - retirar, dentro de sessenta dias, a mercadoria da área reservada, mediante nota de expedição emitida pelo depositário;
 - providenciar sua saída do território nacional no prazo prescrito no item 39.
- 28.2 Se a mercadoria abandonada tiver sido objeto de CDA vinculado o depositário:
- antes da realização do leilão, consultará a CACEX sobre a destinação e o prazo de saída da mercadoria na possibilidade de ser arrematada por domiciliado no exterior;
 - fará constar do edital as instruções recebidas, a fim de acautelar os interessados.
- 28.3 Se o arrematante for domiciliado no País, proceder-se-á segundo o disposto no item 34.
- 28.4 Da quantia auferida em leilão, deduzidas as despesas, o depositário se creditará do que lhe for devido e pagará ao comprador o saldo em moeda nacional; se este estiver ausente ou por outra razão não receber a quantia, o depositário a consignará em pagamento, na forma da legislação específica.
- 29 As avarias ocorridas com a mercadoria na área reservada serão tratadas conforme convencionado entre as partes.
- 29.1 Se o segurador ou o depositário adquirirem titularidade sobre os salvados em virtude de indenização ao comprador, promover-se-á leilão na forma prescrita no item 28; a quantia líquida referida no subitem 28.4 caberá ao titular dos salvados.
- 29.2 Não haverá vistoria aduaneira de mercadoria em regime de Depósito Alfandegado Certificado.
- V - Da Nota de Expedição e da extinção do regime**
- 30 A nota de expedição (NE) terá funções de controle e de operação.
- 30.1 As funções de controle serão a de assinalar o termo final do regime e a de notificar as autoridades intervenientes na operação quanto à destinação da mercadoria.
- 30.2 A função operacional será a de instruir ou de instrumentar o trânsito aduaneiro da mercadoria para o local de saída do País.
- 30.3 Diz-se pro forma a NE emitida apenas com funções de controle.

- 31 A nota de expedição terá o mesmo número do CDA a que se referir, com as seguintes alterações:
- a eliminar-se-ão, das posições 11 e 12, o hífen e o dígito de verificação do número do CDA;
 - b acrescentar-se-ão:
 - na posição 11, barra;
 - nas posições 12 e 13, dois dígitos correspondentes ao número de série da NE, que obedecerá ao disposto nos subitens 32.1 e 32.2;
 - na posição 14, hífen;
 - na posição 15, dígito de verificação do número da NE.
- 31.1 No envio da mercadoria para o exterior poderão ser emitidas até 99 NEs por CDA, correspondentes às sucessivas remessas ao local de saída do território aduaneiro; os números de série das posições 12 e 13 começarão em 01 e terminarão em 99.
- 31.2 Quando se tratar de NE pro forma, somente será expedida uma por CDA; o número de série das posições 12 e 13 será sempre 00.
- 31.3 A numeração das NEs será feita sob controle da repartição aduaneira, que manterá registro seqüencial vinculado aos números dos CDAs.
- 32 A nota de expedição será emitida em onze vias que terão as seguintes características e destinações:
- 1ª via, branca, para juntada ao prontuário referido no item 47;
 - 2ª via, branca, destinada à CIEF;
 - 3ª via, branca, destinada à repartição de destino da operação de trânsito aduaneiro;
 - 4ª via, amarela, ao representante;
 - 5ª via, rosa, ao depositário emissor da NE;
 - 6ª via, rosa, ao depositário de destino da operação de trânsito aduaneiro;
 - 7ª via, branca, torna-guia da repartição de jurisdição do depositário emissor, para juntada ao prontuário;
 - 8ª via, azul, torna-guia da CACEX;
 - 9ª via, verde, à repartição fazendária estadual de jurisdição do estabelecimento do vendedor de onde tiver provindo a mercadoria;
 - 10ª via, verde, à repartição fazendária estadual de jurisdição do local alfandegado;
 - 11ª via, verde, à repartição fazendária estadual do local de saída da mercadoria do País.
- 33 Na emissão da Nota de Expedição pro forma o depositário:
- a salvo em caso fortuito, recolherá e cancelará o original do CDA;

- b inutilizará a 3^a, a 6^a, a 7^a e a 11^a via da NE;
- c nas demais, aporá carimbo transversal em vermelho, que não prejudique a legibilidade do documento, com os dizeres "pro forma" em grande destaque;
- d no verso, esclarecerá a operação que motivar a emissão da Nota de Expedição, com menção dos documentos vinculados, e informará o número do ato concessório de drawback, quando for o caso.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 30, de 21 de maio de 1996.

Redação original: no verso, esclarecerá a operação que motivar a emissão da NE, com menção dos documentos vinculados.

- 34 A Nota de Expedição pro forma será emitida para assinalar a extinção do regime quando a mercadoria retornar ao mercado interno em regime de drawback, nos termos do item 9, ou por motivo de abandono ou de sinistro, nos casos previstos no Capítulo IV.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 30, de 21 de maio de 1996.

Redação original: A NE pro forma será emitida para assinalar a extinção de regime quando a mercadoria retornar por motivo de abandono ou de sinistro, nos casos previstos no capítulo IV.

- 34.1 Venda a mercadoria em leilão, a NE será emitida na entrega ao arrematante, com os seguintes procedimentos:

- a o arrematante promoverá despacho aduaneiro da mercadoria mediante Declaração de Importação (DI);
- b a base do cálculo dos tributos será o valor do lance;
- c após o desembaraço e a vista da 3^a via da DI o depositário formulará NE pro forma, que datará, assinará e numerará sob controle da repartição aduaneira;
- d dispensar-se-ão a assinatura do representante e da autoridade aduaneira e a NE será considerada emitida no ato;
- e concomitantemente à emissão da NE, o depositário retirará a mercadoria da área reservada;
- f contra comprovante de recolhimentos dos tributos estaduais incidentes sobre operação, o depositário fará entrega da mercadoria ao arrematante;
- g a remessa da mercadoria ao estabelecimento do arrematante será coberta por nota fiscal de entrada ou outro documento fiscal exigido pela unidade da Federação de destino.

- 35 No envio da mercadoria em regime de Depósito Alfandegado Certificado para o exterior obedecer-se-á ao seguinte:

- a o comprador notificará o depositário, por meio do representante, da determinação de expedir a mercadoria para o exterior;
- b o depositário elaborará a nota de expedição;
- c a NE será remunerada sob controle da repartição aduaneira;
- d o representante assinará, no campo próprio, o pedido do regime de trânsito para saída do País;
- e o depositário apresentará as vias da NE à autoridade aduaneira que, após conferência à vista do original do CDA e do respectivo prontuário, efetuará a verificação da mercadoria na área reservada;
- f estando tudo conforme, a autoridade aduaneira concederá o regime de trânsito aduaneiro por assinatura no campo próprio, em todas as vias da NE;
- g o depositário assinará e datará as vias da NE que será, então, considerada emitida;
- h concomitantemente o depositário retirará da área reservada a mercadoria, que permanecerá no local alfandegado aguardando a operação do trânsito aduaneiro;
- i o depositário efetuará a distribuição da 1^a, da 2^a, da 4^a e da 5^a via da NE e reterá as demais para instrução da operação de trânsito.

35.1 O depositário deverá recolher e cancelar o CDA original por ocasião da emissão da NE, se, porém, a mercadoria for expedida em parcelas, registrará no verso do original e da 2^a via as baixas correspondentes às NEs emitidas e, por ocasião da última, procederá o recolhimento e ao cancelamento do certificado.

35.2 Com a emissão da NE e a saída da área reservada extinguir-se-á o regime de Depósito Alfandegado Certificado e a mercadoria ingressará no de trânsito aduaneiro.

35.3 A repartição de destino da operação de trânsito aduaneiro certificará, nas vias de 7^a a 11^a da NE, a saída da mercadoria do País e a sua destinação.

36 O CCA determinará:

- a as cautelas e procedimentos que se adotarão na operação de trânsito aduaneiro para remessa da mercadoria objeto de CDA ao exterior;
- b controles que assegurem a correta destinação da mercadoria objeto de CDA vinculado;
- c a responsabilidade e os procedimentos quanto à entrega das vias de NE aos respectivos destinatários.

VI - Do representante do comprador

37 O representante do comprador deverá registrar-se junto à repartição aduaneira e apresentar os seguintes documentos:

- a mandato do comprador;
- b contrato social;

- c comprovantes de inscrição no CGC, na Fazenda municipal e, se exigido, na estadual;
 - d certidões negativas de débitos para com as Fazendas federal, estadual e municipal;
 - e certidões negativas dos cartórios de protestos do seu domicílio;
 - f comprovante de garantia bancária de compensação cambial, nos termos prescritos pelo Banco Central do Brasil pela cobertura das despesas efetuadas por conta do comprador;
 - g termo de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais e administrativas decorrentes de sua condição.
- 37.1 Quando o depositário for indicado como representante, dispensar-se-ão os documentos das alíneas "b", "c", "d", "e" e "g"; a garantia da alínea "f" poderá ser substituída por termo de responsabilidade que o obrigue a prestar a compensação cambial exigida.
- 37.2 A repartição aduaneira poderá, por motivo fundamentado, rejeitar o registro do representante.
- 37.3 A repartição aduaneira expedirá comprovante de registro do representante, conforme modelo anexo a esta Instrução Normativa, com o qual ele se habilitará quando exigido.
- 37.4 O mandato não poderá conter nenhuma cláusula limitativa ou excludente da responsabilidade cambial, fiscal ou administrativa do representante.
- 38 O representante substituirá o comprador nas obrigações fiscais e administrativas decorrentes da admissão da mercadoria no regime.
- 38.1 A admissão no regime somente será permitida após a designação do representante.
- 38.2 A responsabilidade do representante terá início no momento da emissão do CDA e só se extinguirá com o cumprimento das obrigações incorridas.
- 38.3 O depositário responderá solidariamente nessa condição pelas irregularidades que cometer na de representante.
- 38.4 A repartição aduaneira poderá permitir a sucessão do representante, cumpridas as exigências do item 37.
- 38.5 O sucessor subrogar-se-á obrigações pendentes do sucedido.
- 38.6 Será reemitido o CDA quando houver sucessão de representante.
- 39 O representante será o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro no envio da mercadoria para o exterior e terá prazo de trinta dias contados da emissão da NE para fazê-la sair do território nacional.
- 40 O representante deverá:
- a comprovar e demonstrar as despesas efetuadas em moeda nacional por conta do comprador;
 - b demonstrar sua conversão, de acordo com o disposto no subitem 40.4;
 - c comprovar sua cobertura cambial;

- d cumprir as demais exigências da Portaria MF nº 60/87 e desta Instrução Normativa.
- 40.1 Durante a vigência do regime de Depósito Alfandegado Certificado, as demonstrações e a comprovação da cobertura deverão ser feitas até o último dia de cada mês, com relação às despesas do mês anterior, obedecido o prescrito nos itens 9, 10 e 11 da Portaria MF nº 60/87.
- 40.2 Dentro de quarenta e cinco dias após a emissão da NE o representante deverá:
- comprovar a saída da mercadoria do território nacional, no prazo prescrito no item 39;
 - comprovar e demonstrar os custos dos serviços necessários à saída da mercadoria, bem como sua conversão e cobertura cambial;
 - apresentar cópia do conhecimento correspondente ao segmento internacional da operação de transporte, emitido com cláusula collect;
 - proceder, quanto ao seguro do transporte internacional da mercadoria, de acordo com as disposições do Banco Central do Brasil.
- 40.3 Caso o representante não comprove as coberturas cambiais exigidas, a repartição aduaneira, sem prejuízo de outras sanções:
- fará levantamento das despesas comprovadas e não cobertas e estimativa das não comprovadas;
 - efetuará sua conversão segundo o disposto no subitem 40.5 e intimá-lo a prestar, dentro de cinco dias, a compensação cambial correspondente.
- 40.4 As despesas efetuadas pelo representante por conta do comprador terão o valor calculado, para conversão em moeda estrangeira, à taxa de compra vigente no dia de sua realização.
- 40.5 Para a conversão de despesas não comprovadas, estimadas de acordo com o disposto no subitem 40.3, presumir-se-ão:
- realizadas no dia 15 do mês anterior as despesas não comprovadas no mês devido;
 - realizadas na data da emissão da NE as despesas necessárias à saída da mercadoria do País.

VII - Disposições diversas

- 41 A verificação aduaneira será feita somente para fins fiscais: não terá nenhum efeito quanto aos aspectos comerciais da operação nem poderá ser invocada pelas partes como prova do estado, da especificação, do valor ou da quantidade da mercadoria.
- 42 Quando a exportação sob cláusula DUB propiciar evasão a compromisso internacional do País ou risco a interesse nacional, será vedada ou condicionada a aprovação a utilização do regime de Depósito Alfandegado Certificado.
- 42.1 Ficará a CACEX incumbida da elaboração e da publicação da lista de mercadorias excluídas do regime.

- 43 Na formulação do pedido de permissão para a prática do regime o titular do local alfandegado especificará o gênero de mercadorias com que pretender operar.
- 43.1 Se o regime se for aplicar a carga geral que não exigir manipulação nem armazenagem especial, o ato permissório declarará essa condição, a demarcação da área reservada será feita após a publicação e operar-se-á segundo os procedimentos genéricos prescritos nesta Instrução Normativa.
- 43.2 Se se pretender operar com granéis sólidos, líquidos ou gasosos, cargas sob refrigeração, volumes pesados ou outros tipos de mercadorias que exigirem manipulação ou armazenagem especial, a CCA estabelecerá, conjuntamente com as autoridades aduaneiras de jurisdição do local alfandegado, normas específicas de definição de área ou de espaço reservado e procedimentos de despacho da mercadoria que possibilitem a aplicação do regime e adaptem os princípios básicos de operação prescritos nesta Instrução Normativa a cada situação; tais normas serão incorporadas ao ato permissório e com ele publicadas.
- 44 O depositário deverá submeter à aprovação da Coordenação do Sistema de Controle Aduaneiro a conversão da tarifa da armazenagem e serviços vinculados em dólares dos EUA, a qual, registrada junto à repartição aduaneira, vigorará para os efeitos de cobertura a ser feita pelo comprador.
- 45 Se necessário à prática comercial, a CCA poderá baixar norma que permita a emissão do CDA com mais de um original.
- 46 A admissão no regime de Depósito Alfandegado Certificado de mercadoria entrepostada em regime aduaneiro de exportação ou extraordinário de exportação obedecerá às condições do item 3 da Portaria MF nº 60/87 e aos procedimentos operacionais prescritos nesta Instrução Normativa.
- 47 O depositário organizará em prontuário os documentos referentes a cada CDA emitido, a saber:
- 2ª via do CDA originário;
 - 1ª via da nota fiscal;
 - 6ª via da guia de exportação;
 - cópia do comprovante de registro do representante;
 - 2ª vias dos CDAs reemitidos, anotado, na do substituído, o número do substituto;
 - originais dos CDAs recolhidos e cancelados, com carimbo transversal em vermelho com os dizeres: "Cancelado", em destaque;
 - correspondência e instruções das partes, que motivarem as reemissões;
 - cópias dos expedientes da administração aduaneira referentes ao CDA;
 - contas-correntes, demonstrativos e contratos de câmbio que comprovarem as operações do representante;
 - comprovantes de despesas do representante;
 - notas de expedição;

- comprovantes da remessa das vias dos CDAs e das NEs aos destinatários;
- documentos comprobatórios de percurso e das operações necessárias à saída da mercadoria do território nacional;
- torna-guia da NE (7ª via);
- torna-guia do documento que instrumentar a operação de trânsito;
- conhecimento de transporte internacional;
- outros documentos essenciais à informação da repartição aduaneira, da CACEX e do Banco Central.

- 47.1 A juntada de cada documento ao prontuário deverá ser registrada no Livro de Controle dos Prontuários dos CDAs, segundo o modelo e as normas do Anexo a esta Instrução Normativa.
- 47.2 Os prontuários e o livro de controle ficarão sob guarda da autoridade aduaneira, nas instalações privativas a ela destinadas no local alfandegado.
- 48 Incumbirá ao Coordenador do Sistema de Controle Aduaneiro a aplicação das sanções mencionadas no item 16 da Portaria MF nº 60/87, das quais caberá recurso ao Secretário da Receita Federal.
- 49 A CCA e a CIEF baixarão as normas complementares a esta Instrução Normativa e determinarão todas as medidas necessárias à implantação do regime.

Antônio Augusto de Mesquita Neto

Instrução Normativa SRF nº 30, de 21 de maio de 1996

Publicada em 22 de maio de 1996.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de abril de 2002

Altera a Instrução Normativa nº 157, de 18 de novembro de 1987, que dispõe sobre o regime de Depósito Alfandegado Certificado.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições e considerando o disposto nos itens 5.3, 7 e 19 da Portaria nº 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda, resolve:

- Art. 1º Os itens 9, 33, alínea "d" e 34 da Instrução Normativa nº 157, de 18 de novembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

A alteração está incorporada ao texto da norma modificada.

- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996

Publicada em 11 de dezembro de 1996.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 5, de 16 de janeiro de 1997.

A íntegra desta Instrução Normativa encontra-se na Coletânea referente a "Despacho Aduaneiro de Importação"..

Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 446, 452, 453 e 454 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e tendo em vista o Decreto nº 1.765, de 28 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º Toda mercadoria que ingresse no País, importada a título definitivo ou não, sujeita-se a despacho aduaneiro de importação, que será processado por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ único O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à mercadoria que, após ter sido submetida a despacho aduaneiro de exportação:

I retorne ao País;

II seja reintroduzida no mercado interno, procedente de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), ou de recintos alfandegados interiores, quando nestes últimos tiver permanecido em regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC).

[...]

Instrução Normativa SRF nº 55, de 23 de maio de 2000

Publicada em 26 de maio de 2000.

A íntegra desta Instrução Normativa encontra-se na Coletânea referente a "Alfandegamento".

Estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de terminais alfandegados de uso público.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, alterado pelos Decretos nº 1.929, de 17 de junho de 1996, e nº 3.345, de 26 de janeiro de 2000, e no Decreto nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997, resolve:

[...]

Art. 7º Nas EADI poderão ser realizadas operações de despacho aduaneiro para os seguintes regimes:

I comum;

II suspensivos:

a entreposto aduaneiro na importação e na exportação;

b admissão temporária;

Depósito Alfandegado Certificado

- c trânsito aduaneiro;
- d drawback;
- e exportação temporária, inclusive para aperfeiçoamento passivo;
- f Depósito Alfandegado Certificado e Depósito Especial Alfandegado;
- g Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus (EIZOF).

Par. único O regime aduaneiro de que trata a alínea "g" do inciso II deste artigo somente será concedido em EADI instalada na ZFM.

[...]

Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de abril de 2002

Publicada em 23 de abril de 2002.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 223, de 14 de outubro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, e no artigo 2º do Decreto nº 4.168, de 15 de março de 2002, resolve:

Art. 1º O regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I vendedor, a pessoa que figure como exportador na Declaração para Despacho de Exportação (DDE) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);
- II comprador, a pessoa que figure como importador na DDE registrada no Siscomex;
- III mandatário, a pessoa física ou jurídica designada pelo comprador, domiciliada ou estabelecida no território brasileiro, que tenha mandato para atuar em seu nome, podendo ser, inclusive, o vendedor ou o depositário; e
- IV depositário, o administrador do recinto ou local autorizado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) a operar o regime DAC.

Locais de operação do regime

Art. 3º O regime DAC será operado em recinto alfandegado de uso público ou em instalação portuária de uso privativo misto autorizados pelo Superintendente Regional da Receita Federal (SRRF) com jurisdição sobre o local, mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A autorização para operar o regime será concedida a requerimento do administrador do recinto, apresentado ao titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local, contendo, pelo menos:

- I a especificação dos gêneros de cargas a serem armazenadas ao amparo do regime: geral, frigorificada ou a granel; e
- II planta de locação, baixa e de corte da área a ser utilizada no recinto para depósito de mercadoria admitida no regime.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo fica ainda condicionada:

- I à delimitação, no recinto, de área destinada exclusivamente à movimentação e armazenagem de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada; e
- II ao desenvolvimento e manutenção de controle informatizado de entrada, movimentação, armazenamento e saída das mercadorias submetidas ao regime.

§ 2º O pleito será encaminhado à respectiva SRRF jurisdicionante, com parecer conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos.

§ 3º O ADE especificará a área a ser utilizada para operar o regime e estabelecerá os gêneros das cargas que poderão ser submetidas ao regime.

Admissão e permanência de mercadorias no regime

Art. 5º A admissão no regime DAC será autorizada para mercadoria:

- I vendida a pessoa sediada no exterior, que tenha constituído mandatário credenciado junto à SRF, mediante contrato de entrega no território brasileiro, à ordem do comprador, em recinto autorizado a operar o regime, por ele designado;
- II desembaraçada para exportação sob o regime DAC no recinto autorizado, com base em DDE registrada no Siscomex;
- III discriminada em conhecimento de depósito emitido pelo permissionário ou concessionário do recinto autorizado a operar o regime; e
- IV subsumida nos gêneros de cargas previstos no ADE de autorização.

§ 1º O contrato de venda referido no inciso I deverá contemplar, além do valor a ser pago pela mercadoria, a responsabilidade do comprador pelo pagamento das despesas de transporte, seguro, documentação e outras necessárias à admissão e permanência no regime, bem assim pela obtenção dos documentos necessários à transferência da mercadoria para o exterior, e pelo embarque, transporte e seguro internacionais.

§ 2º O depositário deverá efetuar, anteriormente à conferência aduaneira de exportação, as verificações que entenda necessárias para certificar-se das

especificações da mercadoria e de sua correspondência com os documentos de exportação e, uma vez admitida no regime, transferi-la, imediatamente, para a área do recinto referida no inciso I do § 1º do artigo 4º.

§ 3º O conhecimento de depósito emitido para mercadoria a ser admitida no regime, denominado Conhecimento de Depósito Alfandegado (CDA), será emitido eletronicamente e obedecerá às formalidades estabelecidas na legislação comercial, devendo conter, sem prejuízo de outros estabelecidos naquela legislação, os seguintes dados:

I nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço, do vendedor e do mandatário;

II nome e endereço do comprador;

III número da DDE e das Notas Fiscais referentes à exportação;

IV peso líquido, peso bruto, e valor da mercadoria na condição de venda;
e

V prazo de validade.

§ 4º O CDA deverá conter, ainda, campo específico para a identificação completa das saídas parciais e dos números das respectivas Notas Fiscais (NF).

§ 5º O CDA emitido pelo permissionário ou concessionário que administre o recinto comprova o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria e a data de sua emissão; autorizada a admissão ao regime, determina o início da vigência deste e equiivale à data de embarque da mercadoria para o exterior.

§ 6º Os CDA terão numeração própria e o controle produzido pelo administrador do recinto os segregará dos demais conhecimentos de depósito.

§ 7º O depositário deverá emitir o CDA com tantas vias quantas forem necessárias para atender às finalidades fiscais e comerciais.

§ 8º A apresentação do CDA à fiscalização aduaneira terá efeito declaratório da identidade e da quantidade da mercadoria recebida pelo depositário.

Art. 6º A mercadoria admitida no regime será considerada exportada para o exterior para os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, e terá tratamento de mercadoria estrangeira, sujeitando-se à legislação de regência das importações.

Art. 7º O comprador, por si ou por seu mandatário, poderá transferir o CDA a terceiro mediante endosso em preto.

§ 1º O endossatário sucederá ao endossante nas obrigações administrativas, cambiais e fiscais.

§ 2º A transferência não interrompe a contagem do prazo de vigência do regime.

Art. 8º O CDA deverá ser substituído por outro nas seguintes situações:

I alteração do destino original;

II divisão da partida em lotes; e

III transferência do mandatário, desde que admitidos os requisitos para o credenciamento.

Par. único A emissão de novo CDA não extingue o regime.

Art. 9º No caso de extravio, furto, inutilização acidental ou ocorrência de outro fato fortuito que prive o comprador da posse do CDA ou da possibilidade de utilizar o documento, o depositário poderá, sob sua inteira responsabilidade e com as cautelas da praxe comercial, substituí-lo por outro, nos termos do artigo anterior.

Art. 10 Será facultado ao depositário, a pedido do comprador:

I emitir mais de um CDA para uma mesma exportação, por ocasião da admissão no regime, fracionando-a em lotes, inclusive se houver apenas um Registro de Exportação; ou

II dividir em lotes a exportação objeto de um CDA emitido, por meio da emissão de novos CDA a eles correspondentes, em substituição ao CDA original, nos termos do artigo 9º.

§ 1º Os CDA correspondentes aos lotes de uma exportação deverão ter a mesma data de emissão ou de reemissão.

§ 2º O valor de cada lote deverá corresponder à qualidade e quantidade da respectiva mercadoria.

§ 3º A identificação do lote deverá constar no CDA.

§ 4º A divisão em lotes será desnecessária no caso de expedição parcelada para o exterior de mercadorias cobertas pelo mesmo CDA, sem prejuízo dos controles específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 11 O prazo de permanência da mercadoria no regime será aquele estabelecido no CDA, não podendo superar doze meses.

Art. 12 A mercadoria submetida ao regime poderá ser objeto de manipulações destinadas à sua conservação, desde que não lhe agreguem valor, vedado qualquer processo de industrialização.

Extinção do regime

Art. 13 Para a extinção do regime DAC será exigida a emissão de NF, e a correspondente anotação, pela fiscalização aduaneira, em todas as vias desse documento:

I da autorização para o início do trânsito aduaneiro, realizado com base em Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), com destino ao local de embarque ou transposição de fronteira; ou

II do desembaraço para consumo ou para admissão em qualquer dos seguintes regimes, mediante o correspondente despacho aduaneiro e o cumprimento das exigências legais e administrativas estabelecidas na legislação respectiva:

a drawback;

b admissão temporária, inclusive para as atividades de pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados (Repetro);

c loja franca; e

d entreposto aduaneiro.

- § 1º Não será concedido trânsito aduaneiro para mercadoria da qual não haja previsão de embarque.
- § 2º O depositário emitirá tantas NF quantas forem as remessas para o local de saída do País ou as declarações de importação para consumo ou admissão em outro regime aduaneiro.
- § 3º Na hipótese de despacho para consumo ou para admissão da mercadoria em outro regime aduaneiro, a NF instruirá a correspondente declaração de importação.
- § 4º A NF será emitida pelo depositário da mercadoria submetida ao regime, de acordo com as normas fiscais, devendo ser destinada necessariamente uma via para a unidade da SRF que jurisdicione o recinto de operação do regime DAC e outra para o transportador, para apresentação à unidade da SRF que jurisdicione o recinto alfandegado de conclusão do trânsito aduaneiro, se for o caso.
- § 5º O despacho aduaneiro para consumo ou para admissão no novo regime será processado na unidade que jurisdicione o recinto em que a mercadoria admitida no regime DAC esteja armazenada.

Art. 14 A extinção do regime DAC mediante a admissão no regime de loja franca será admitida quando a correspondente importação for realizada em consignação, permitido o pagamento ao consignante estrangeiro somente após a efetiva venda da mercadoria na loja franca, a:

- I passageiros e tripulantes em viagem internacional;
- II missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais de caráter permanente e a seus integrantes e assemelhados; e
- III empresas de navegação aérea ou marítima, para uso ou consumo de bordo ou venda a passageiros, em viagem internacional.

§ 1º O despacho aduaneiro para admissão no regime de loja franca será processado na unidade que jurisdicione o recinto em que a mercadoria admitida no regime DAC esteja armazenada, devendo ser removida, após o desembarço aduaneiro, até a unidade da SRF que jurisdicione o recinto alfandegado de funcionamento da loja franca de destino, com base em DTA.

§ 2º A venda no regime de loja franca, referida neste artigo, será realizada com observância dos limites e condições estabelecidos para a venda de produtos estrangeiros, na legislação que disciplina a aplicação do regime.

Art. 15 O regime DAC será considerado extinto após a confirmação do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria ou do correspondente desembarço aduaneiro para consumo ou para admissão em regime aduaneiro especial autorizado.

Responsabilidades do mandatário e do depositário

Art. 16 O mandatário deverá credenciar-se junto à unidade da SRF que jurisdicione o recinto de operação do regime mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I mandato que o habilite a atuar em nome do comprador;

- II documento de identificação e de inscrição no CPF; e
- III contrato social e correspondente inscrição no CNPJ, quando for o caso.

Art. 17 O mandatário deverá comprovar o embarque ou a transposição da fronteira da mercadoria, no prazo de trinta dias, contado da emissão da NF.

Art. 18 O depositário deverá apresentar à fiscalização aduaneira, sempre que solicitados, os documentos e informações relativos a cada admissão no regime, e a cada remessa para embarque, despacho para consumo ou admissão nos regimes especiais autorizados.

Disposições finais

Art. 19 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) estabelecerá:

- I as normas complementares para o funcionamento do regime, inclusive a forma de guarda dos documentos e de prestação das informações necessárias ao controle do regime; e
- II as informações a serem apresentadas para os controles a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 4º.

Art. 20 Fica estipulado o prazo de seis meses, contado da data de publicação desta Instrução Normativa, para que os administradores dos recintos que atualmente operem o regime DAC adotem os procedimentos de controle informatizado estabelecidos.

Prazo prorrogado até 23 de dezembro de 2002 pela Instrução Normativa SRF nº 223, de 14 de outubro de 2002.

Art. 21 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 157, de 18 de novembro de 1987, nº 30, de 21 de maio de 1996 e a Norma de Execução Conjunta CSA/CIEF nº 28, de 9 de novembro de 1988.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 223, de 14 de outubro de 2002

Publicada em 16 de outubro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002.

Altera o prazo a que se refere o artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de abril de 2002.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 23 de dezembro de 2002, o prazo de que trata o artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de abril de 2002, publicada no DOU-E de 23 de abril de 2002, Seção 1, páginas 44 e 45 para que os administradores dos

recintos que atualmente operem o regime de Depósito Alfandegado Certificado adotem os procedimentos de controle informatizado estabelecidos.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002

Publicada em 24 de dezembro de 2002. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 322, de 24 de abril de 2003 e nº 362, de 7 de outubro de 2003.

Dispõe sobre o regime de Depósito Alfandegado Certificado.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, e no artigo 2º do Decreto nº 4.168, de 15 de março de 2002, resolve:

Art. 1º O regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I vendedor, a pessoa que figure como exportador na Declaração para Despacho de Exportação (DDE) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);
- II comprador, a pessoa que figure como importador na DDE registrada no Siscomex;
- III mandatário, a pessoa física ou jurídica designada pelo comprador, domiciliada ou estabelecida no território brasileiro, que tenha mandato para atuar em seu nome, podendo ser, inclusive, o vendedor ou o depositário; e
- IV depositário, o administrador do recinto ou local autorizado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) a operar o regime.

Locais de operação do regime

Art. 3º O regime será operado em recinto alfandegado de uso público ou em instalação portuária de uso privativo misto autorizados pelo Superintendente Regional da Receita Federal (SRRF) com jurisdição sobre o local, mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Na hipótese de mercadorias que, em razão de sua dimensão ou peso, não possam ser depositadas nos recintos a que se refere o caput, poderá ser autorizado pelo titular da unidade da SRF de jurisdição, a pedido do depositário, o armazenamento em outros locais, inclusive no próprio estabelecimento do exportador.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 322, de 24 de abril de 2003.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º não será outorgada quando se verificar que o pedido objetiva tão-somente a:

- I ampliação da área de armazenagem delimitada de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 4º, levando-se em consideração, para esse fim, a quantidade de mercadorias e não sua dimensão ou peso; ou
- II armazenagem, fora do recinto alfandegado, de gêneros de cargas não especificados no Ato Declaratório Executivo, na forma do inciso I do artigo 4º, por falta de instalações físicas apropriadas ao tipo de armazenamento e não à dimensão ou peso das mercadorias.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 322, de 24 de abril de 2003.

Art. 4º A autorização para operar o regime será concedida a requerimento do administrador do recinto, apresentado ao titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local, contendo, pelo menos:

- I a especificação dos gêneros de cargas a serem armazenadas ao amparo do regime: geral, frigorificada ou a granel; e
- II planta de locação, baixa e de corte da área a ser utilizada no recinto para depósito de mercadoria admitida no regime.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo fica ainda condicionada:

- I à delimitação, no recinto, de área destinada exclusivamente à movimentação e armazenagem de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada; e
- II ao desenvolvimento e manutenção de controle informatizado de entrada, movimentação, armazenamento e saída das mercadorias submetidas ao regime.

§ 2º O pleito será encaminhado à respectiva SRRF jurisdicionante, com parecer conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos.

§ 3º O ADE especificará a área a ser utilizada para operar o regime e estabelecerá os gêneros das cargas que poderão ser submetidas ao regime.

Admissão e permanência de mercadorias no regime

Art. 5º A admissão no regime será autorizada para mercadoria:

- I vendida a pessoa sediada no exterior, que tenha constituído mandatário credenciado junto à SRF, mediante contrato de entrega no território brasileiro, à ordem do comprador, em recinto autorizado a operar o regime, por ele designado;
- II desembaraçada para exportação sob o regime DAC no recinto autorizado, com base em DDE registrada no Siscomex;
- III discriminada em conhecimento de depósito emitido pelo permissionário ou concessionário do recinto autorizado a operar o regime; e

IV subsumida nos gêneros de cargas previstos no ADE de autorização.

§ 1º O contrato de venda referido no inciso I deverá contemplar, além do valor a ser pago pela mercadoria, a responsabilidade do comprador pelo pagamento das despesas de transporte, seguro, documentação e outras necessárias à admissão e permanência no regime, bem assim pela obtenção dos documentos necessários à transferência da mercadoria para o exterior, e pelo embarque, transporte e seguro internacionais.

§ 2º O depositário deverá efetuar, anteriormente à conferência aduaneira de exportação, as verificações que entenda necessárias para certificar-se das especificações da mercadoria e de sua correspondência com os documentos de exportação e, uma vez admitida no regime, transferi-la, imediatamente, para a área do recinto referida no inciso I do § 1º do artigo 4º.

§ 3º O conhecimento de depósito emitido para mercadoria a ser admitida no regime, denominado Conhecimento de Depósito Alfandegado (CDA), será emitido eletronicamente e obedecerá às formalidades estabelecidas na legislação comercial, devendo conter, sem prejuízo de outros estabelecidos naquela legislação, os seguintes dados:

I número, local e data de emissão ou de sua substituição, conforme o caso;

II nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço do depositário;

III nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço, do vendedor e do mandatário;

IV nome e endereço do comprador;

V número da DDE e das Notas Fiscais referentes à exportação;

VI peso líquido, peso bruto, e valor da mercadoria na condição de venda;

VII data de vencimento; e

VIII número do CDA original e CNPJ do respectivo emissor, em caso de substituição.

§ 4º O CDA deverá conter, ainda, campo específico para a identificação completa das saídas parciais e dos números das respectivas Notas de Expedição (NE).

§ 5º O CDA emitido pelo permissionário ou concessionário que administre o recinto alfandegado comprova o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria e a data de sua emissão, autorizada a admissão ao regime, determina o início da vigência deste e equivale à data de embarque da mercadoria para o exterior.

§ 6º Os CDA terão numeração própria e o controle produzido pelo administrador do recinto os segregará dos demais conhecimentos de depósito.

§ 7º O depositário deverá emitir o CDA com tantas vias quantas forem necessárias para atender às finalidades fiscais e comerciais.

§ 8º A apresentação do CDA à fiscalização aduaneira terá efeito declaratório da identidade e da quantidade da mercadoria recebida pelo depositário.

- § 9º Na hipótese do inciso II do caput, o desembaraço para exportação de cigarros deverá ocorrer, obrigatoriamente, no estabelecimento industrial.
- Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 362, de 7 de outubro de 2003.*
- Art. 6º A mercadoria admitida no regime será considerada exportada para o exterior para os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, e terá tratamento de mercadoria estrangeira, sujeitando-se à legislação de regência das importações.
- Art. 7º O comprador, por si ou por seu mandatário, poderá transferir o CDA a terceiro mediante endosso em preto.
- § 1º O endossatário sucederá ao endossante nas obrigações administrativas, cambiais e fiscais.
- § 2º A transferência não interrompe a contagem do prazo de vigência do regime.
- Art. 8º O CDA deverá ser substituído por outro, com nova numeração, nas seguintes situações:
- I alteração do destino original;
 - II divisão da partida em lotes;
 - III transferência do mandatário, desde que admitidos os requisitos para o credenciamento; e
 - IV transferência de mercadoria submetida ao regime entre depositários, mediante autorização do comprador.
- § 1º A emissão de novo CDA em substituição a anterior não extingue o regime.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, a data de vencimento do novo CDA deverá corresponder à do original.
- Art. 9º No caso de extravio, furto, inutilização acidental ou ocorrência de outro fato fortuito que prive o comprador da posse do CDA ou da possibilidade de utilizar o documento, o depositário poderá, sob sua inteira responsabilidade e com as cautelas da praxe comercial, substituí-lo por outro, nos termos do artigo 8º.
- Art. 10 Será facultado ao depositário, a pedido do comprador:
- I emitir mais de um CDA para uma mesma exportação, por ocasião da admissão no regime, fracionando-a em lotes, inclusive se houver apenas um Registro de Exportação; ou
 - II dividir em lotes a exportação objeto de um CDA emitido, por meio da emissão de novos CDA a eles correspondentes, em substituição ao CDA original, nos termos do artigo 8º.
- § 1º Os CDA correspondentes aos lotes de uma exportação deverão ter a mesma data de emissão.
- § 2º O valor de cada lote deverá corresponder à qualidade e quantidade da respectiva mercadoria.
- § 3º A identificação do lote deverá constar no CDA.

§ 4º A divisão em lotes será desnecessária no caso de expedição parcelada para o exterior de mercadorias cobertas pelo mesmo CDA, sem prejuízo dos controles específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 11 O prazo de permanência da mercadoria no regime será aquele estabelecido no CDA, não podendo superar doze meses.

Art. 12 A mercadoria submetida ao regime poderá ser objeto de manipulações destinadas à sua conservação, desde que não lhe agreguem valor, vedado qualquer processo de industrialização.

Transferência de mercadoria submetida ao regime ou sua extinção

Art. 13 Para a transferência de mercadoria submetida ao regime ou sua extinção será exigida a emissão de NE, e a correspondente anotação, pela fiscalização aduaneira, em todas as vias desse documento:

I da autorização para o início do trânsito aduaneiro, realizado com base em Declaração de Trânsito de Transferência (DTT), com destino ao novo recinto alfandegado ou ao local de embarque ou transposição de fronteira; ou

II do desembaraço para consumo ou para admissão em qualquer dos seguintes regimes, mediante o correspondente despacho aduaneiro e o cumprimento das exigências legais e administrativas estabelecidas na legislação respectiva:

a drawback;

b admissão temporária, inclusive para as atividades de pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados (Repetro);

c loja franca; e

d entreposto aduaneiro.

§ 1º Não será concedido trânsito aduaneiro para mercadoria da qual não haja previsão de embarque.

§ 2º O depositário emitirá tantas NE quantas forem as remessas para o local de saída do País ou as declarações de importação para consumo ou admissão em outro regime aduaneiro.

§ 3º Na hipótese de despacho para consumo ou para admissão da mercadoria em outro regime aduaneiro, a NE instruirá a correspondente declaração de importação.

§ 4º A NE será emitida pelo depositário da mercadoria submetida ao regime, devendo ser destinada necessariamente uma via para a unidade da SRF que jurisdicione o recinto de operação do regime e outra para o transportador, para apresentação à unidade da SRF que jurisdicione o recinto alfandegado de conclusão do trânsito aduaneiro, se for o caso.

§ 5º O despacho aduaneiro para consumo ou para admissão no novo regime será processado na unidade que jurisdicione o recinto em que a mercadoria admitida no regime esteja armazenada.

- § 6º A NE será emitida eletronicamente, devendo conter as seguintes informações:
- I número, local e data de emissão;
 - II nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço do depositário;
 - III nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço, do vendedor e do mandatário;
 - IV nome e endereço do comprador;
 - V número do CDA;
 - VI peso líquido, peso bruto, e valor da mercadoria na condição de venda;
 - VII número da DTT, quando for o caso;
 - VIII tipo, número, emissor e data de emissão do conhecimento de transporte e local de destino da mercadoria, no caso do local de armazenagem ser o mesmo do local de embarque;
 - IX solicitação de expedição da mercadoria submetida ao regime pelo mandatário; e
 - X manifestação da autoridade aduaneira do local de saída da mercadoria do País para o exterior, no caso do inciso VIII deste parágrafo.

Art. 14 A extinção do regime mediante a admissão no regime de loja franca será admitida quando a correspondente importação for realizada em consignação, permitido o pagamento ao consignante estrangeiro somente após a efetiva venda da mercadoria na loja franca, a:

- I passageiros e tripulantes em viagem internacional;
- II missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais de caráter permanente e a seus integrantes e assemelhados; e
- III empresas de navegação aérea ou marítima, para uso ou consumo de bordo ou venda a passageiros, em viagem internacional.

§ 1º O despacho aduaneiro para admissão no regime de loja franca será processado na unidade que jurisdicione o recinto em que a mercadoria admitida no regime esteja armazenada, devendo ser removida, após o desembarço aduaneiro, até a unidade da SRF que jurisdicione o recinto alfandegado de funcionamento da loja franca de destino, com base em DTT.

§ 2º A venda no regime de loja franca, referida neste artigo, será realizada com observância dos limites e condições estabelecidos para a venda de produtos estrangeiros, na legislação que disciplina a aplicação do regime.

Art. 15 O regime será considerado extinto após a confirmação do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria ou do correspondente desembarço aduaneiro para consumo ou para admissão em regime aduaneiro especial autorizado.

Responsabilidades do mandatário e do depositário

- Art. 16 O mandatário deverá credenciar-se junto à unidade da SRF que jurisdicione o recinto de operação do regime mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I mandato que o habilite a atuar em nome do comprador;
 - II documento de identificação e de inscrição no CPF; e
 - III contrato social e correspondente inscrição no CNPJ, quando for o caso.
- Art. 17 O mandatário deverá comprovar o embarque ou a transposição da fronteira da mercadoria, no prazo de trinta dias, contado da emissão da NE.
- Art. 18 O depositário deverá apresentar à fiscalização aduaneira, sempre que solicitados, os documentos e informações relativos a cada admissão no regime, e a cada remessa para embarque, despacho para consumo ou admissão nos regimes especiais autorizados.

Disposições finais

- Art. 19 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) estabelecerá:
- I as normas complementares para o funcionamento do regime, inclusive a forma de guarda dos documentos e de prestação das informações necessárias ao controle do regime; e
 - II as informações a serem apresentadas para os controles a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 4º.
- Art. 20 Fica estipulado o prazo de seis meses, contado da data de publicação desta Instrução Normativa, para que os administradores dos recintos que atualmente operem o regime DAC adotem os procedimentos de controle informatizado estabelecidos.
- Art. 21 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 155, de 22 de abril de 2002, e nº 223, de 14 de outubro de 2002.
- Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 322, de 24 de abril de 2003

Publicada em 28 de abril de 2003.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o regime especial de depósito alfandegado certificado.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 446 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º O artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 362, de 7 de outubro de 2003

Publicada em 8 de outubro de 2003.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o regime especial de depósito alfandegado certificado.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 446 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

ATOS DECLARATÓRIOS SRF

Ato Declaratório SRF nº 20, de 3 de agosto de 1995

Publicado em 7 de agosto de 1995.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 7º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e na Instrução Normativa SRF nº 38, de 27 de julho de 1995, declara:

- 1 É competente para alfandegar instalação portuária de uso público ou instalação e terminal portuário de uso privativo, dentro dos limites do porto organizado alfandegado, o Chefe da Unidade da SRF jurisdicionante.

Consulte o Ato Declaratório COANA nº 114/95.

- 2 Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação.

NORMAS DE EXECUÇÃO

Norma de Execução Conjunta CSA/CIEF nº 28, de 9 de novembro de 1988

*Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 155,
de 22 de abril de 2002.*